



objetivo, concretamente demonstrado e apto a caracterizar inexecução parcial das obrigações assumidas. Ademais, as justificativas defensivas não infirmam essa conclusão.

O argumento de que houve comunicação constante com a equipe técnica do Tribunal não afasta o descumprimento contratual. A troca de mensagens, a realização de reuniões e o encaminhamento de orientações podem evidenciar interlocução entre as partes, mas não substituem a entrega do resultado contratualmente devido. Em contratos de prestação continuada, a conformidade não se mede pelo volume de tratativas, e sim pela efetiva disponibilidade, regularidade e qualidade do serviço.

Também não procede a tentativa de diluir a responsabilidade sob o argumento de “interferências técnicas compartilhadas”. Ainda que processos de migração tecnológica reclamem cooperação entre contratante e contratada, a obrigação de fornecer solução funcional, garantir a compatibilidade operacional, manter a qualidade do serviço e sanar interrupções em prazo contratual é da empresa prestadora. Essa incumbência decorre, de forma direta, da cláusula nona do ajuste, especialmente das alíneas “j”, “n” e “p” do item 9.1, que impõem à contratada o dever de prestar o serviço de forma contínua, zelar por sua qualidade e corrigir falhas e interrupções no prazo máximo contratualmente estipulado.

Assim, a permanência de falhas mesmo nos circuitos já migrados, somada ao descumprimento de cronogramas e à ausência de solução definitiva para problemas reiteradamente reportados, demonstra que a causa eficiente do inadimplemento não foi removida pela contratada. O conjunto probatório evidencia, portanto, não apenas uma dificuldade episódica superada com diligência adequada, mas uma prestação defeituosa, prolongada e insuficiente. Tampouco há prova de caso fortuito ou força maior apta a excluir a sanção. A defesa limitou-se a invocar obstáculos operacionais de forma genérica, sem demonstração robusta de evento inevitável, externo e irresistível que rompesse o nexo entre a conduta da contratada e o resultado lesivo verificado nos autos.

Nesse contexto, a sanção de advertência, pleiteada subsidiariamente pela defesa, mostra-se insuficiente. A gravidade concreta dos fatos, a reiteração das falhas, o comprometimento da continuidade do serviço e a ineficácia das medidas extrassancionatórias anteriormente adotadas afastam a resposta meramente pedagógica e impõem reprimenda de maior densidade, sem que isso signifique, todavia, a necessidade de adoção, neste momento, das penalidades mais severas previstas no ordenamento. Assim, a multa contratual proposta pela CPPAS, ratificada pela AJAP e pela ASCON, revela-se juridicamente adequada, faticamente lastreada e proporcional.

Com efeito, a cláusula 24.1, alínea “b.3”, do Contrato Administrativo n. 037/2021-FUNJEAM prevê multa de 2,0% sobre o valor anual do contrato, por dia, no caso de suspensão ou interrupção dos serviços contratados, ressalvadas hipóteses de força maior ou caso fortuito, limitada à incidência de cinco dias. Considerando o valor global anual atualizado do ajuste, de R\$ 343.466,30, a penalidade atinge o montante de R\$ 34.346,63, valor que corresponde exatamente ao teto contratualmente previsto para a espécie.

Nesse sentido, a escolha dessa sanção observa os parâmetros da legalidade, da vinculação ao instrumento contratual, da razoabilidade e da proporcionalidade. Não se trata de punição arbitrária, mas da incidência da consequência previamente convencionada para hipótese que os autos demonstram de forma segura.

Quanto à forma de satisfação do crédito, assiste razão à manifestação da Assessoria de Conformidade e Controle ao indicar, como via preferencial, a compensação administrativa mediante desconto em faturas vincendas. Esse mecanismo encontra amparo nas cláusulas 24.2 e 24.4 do contrato e se mostra, no caso, o meio mais eficiente, menos gravoso ao fluxo procedimental e mais compatível com a necessidade de tutela efetiva do interesse público, sem prejuízo da cobrança do eventual saldo remanescente, caso os créditos contratuais sejam insuficientes.

Diante desse cenário, acolho as manifestações técnicas lançadas pela Comissão Processante Permanente de Apuração do Processo Administrativo Sancionatório, pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência e pela Assessoria de Conformidade e Controle, adotando-as como razão de decidir, com os acréscimos fundamentativos acima expostos.

Ante o exposto, **julgo** o presente Processo Administrativo Sancionatório, para **decidir** nos seguintes termos:

1. Rejeito integralmente a defesa apresentada por OI SOLUÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e reconheço a prática de inexecução parcial do Contrato Administrativo n. 037/2021-FUNJEAM, consubstanciada no descumprimento das obrigações previstas na cláusula nona, item 9.1, alíneas “j”, “n” e “p”.

2. Em consequência, aplico à contratada a penalidade de multa administrativa no valor de R\$ 34.346,63 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e três centavos), com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e na cláusula 24.1, alínea “b.3”, do Contrato Administrativo n. 037/2021-FUNJEAM, em razão da interrupção prolongada dos serviços.

3. Determino que a compensação administrativa do valor da multa seja promovida preferencialmente mediante desconto nas faturas vincendas do contrato, nos termos da Cláusula Vigésima Quarta (item 24.2 e 24.4) do Contrato Administrativo n.º 037/2021-FUNJEAM, observadas as cautelas contábeis, financeiras e formais pertinentes e, havendo insuficiência dos créditos eventualmente devidos, deverá ser apurado o saldo remanescente e adotadas as providências cabíveis para sua cobrança.

4. Determino, ainda, a notificação da empresa sancionada para ciência integral desta decisão e para os efeitos administrativos pertinentes.

5. O registro das penalidades aplicadas em desfavor da empresa OI SOLUÇÕES S/A deve ser realizado nos sistemas de cadastro de fornecedores e demais controles internos, inclusive no SICAF, em consonância com o regime jurídico de transparência e controle das contratações públicas, para fins de publicidade e observância em futuros procedimentos licitatórios e contratações.

6. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, ou após o julgamento de eventual insurgência, remetam-se os autos às unidades técnicas competentes para acompanhamento da execução das penalidades e das providências de recomposição do erário, retornando, ao final, à Secretaria de Expediente para arquivamento, se não restarem outras medidas a adotar.

Cumpra-se.

-assinatura eletrônica –

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000004042-00

DECISÃO GABPRES

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa THS BEZERRA LTDA. (CNPJ 09.068.212/0001-85), por meio de manifestação administrativa (Id. 2736671), contra a decisão desta Presidência (Id. 2224432) que lhe impôs multa no valor de R\$ 1.502,13, correspondente, segundo ali consignado, a 0,5% do valor total do Contrato Administrativo 056/2024-FUNJEAM, pela prática de infração tipificada no art. 155, VII, da Lei 14.133/2021.

A empresa sustenta, em síntese, que os atrasos apurados nestes autos já teriam sido sancionados por duas vias distintas: a advertência aplicada no Processo 2025/000003134-00, com registro no SICAF e no CNEP, e o desconto de 15% sobre a fatura mensal



de janeiro de 2025 por meio do Índice de Medição de Resultados — IMR, no Processo 2025/000007636-00. Alega, por essa razão, a configuração de bis in idem e a absorção da sanção pelo mecanismo remuneratório do IMR, requerendo o cancelamento integral da multa e dos registros cadastrais.

No curso da execução da penalidade, a Decisão Id. 2496038 desta Presidência determinou o desconto administrativo de R\$ 1.502,13 sobre o saldo devedor da Administração, com pagamento do remanescente de R\$ 3.301,06 à empresa. A Divisão de Contratos e Convênios, por meio da Informação 098/2025 (Id. 2515691), e a SECOP, no Encaminhamento 513/2025 (Id. 2531026), esclareceram que o saldo de R\$ 4.803,19 identificado pela SECOP consistia em empenho não utilizado por ausência de fato gerador, inexistindo valores devidos à contratada. Em razão disso, foi proferida decisão determinando a notificação extrajudicial da empresa para pagamento voluntário de R\$ 1.502,13 no prazo de cinco dias úteis, sob pena de remessa à Procuradoria-Geral do Estado.

Submetidos os autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para análise do pedido de reconsideração, sobreveio parecer (Id. 2736671) que, embora afaste as teses de bis in idem e de absorção pelo IMR, identifica vícios no enquadramento jurídico da infração e na dosimetria da penalidade que impõem a reforma parcial da decisão sancionatória.

É o relatório. Decido.

Examino, inicialmente, as teses defensivas da empresa.

A alegação de bis in idem não procede. O Processo 2025/000003134-00 apurou conjunto fático próprio — sete episódios de atraso com até quatro dias, em unidades administrativas específicas (Edifício Des. Arnoldo Peres, Prédio Anexo, Henoch Silva Reis, Euza Maria, Lúcio Fontes, Casa de Justiça e Central de Transportes). Os presentes autos tratam de infração distinta: atraso de um dia nas entregas ao Edifício Des. Arnoldo Peres e ao Juizado da Infância e Juventude Infracional, nos dias 21 e 22 de janeiro de 2025. O processo anterior foi considerado exclusivamente como circunstância na aferição dos antecedentes da contratada, e não como nova base punitiva autônoma sobre os mesmos fatos, o que é expressamente autorizado pelo art. 156, §1º, incisos II e III, da Lei 14.133/2021.

Tampouco merece acolhimento a tese de absorção da sanção pelo IMR. A cláusula 8.4 do Termo de Referência dispõe que “a aplicação dessa tabela de remuneração não influencia a aplicação das sanções cabíveis por qualquer descumprimento contratual ou outra infração”. O IMR constitui mecanismo de aferição de desempenho e ajuste remuneratório, de natureza contratual-remuneratória, que não se confunde com sanção administrativa nos termos do art. 156 da Lei 14.133/2021. Não cabe reconhecer efeito absorvente onde o próprio instrumento normativo expressamente o repele.

Superadas as teses defensivas, a análise dos autos revela, contudo, que a decisão sancionatória padece de vícios que exigem correção, conforme apontado no parecer da AJAP.

O primeiro diz respeito ao enquadramento jurídico da conduta. A decisão originária qualificou o atraso de um dia na entrega dos garrafões como inexecução parcial do contrato, nos termos do art. 155, VII, da Lei 14.133/2021, aplicando a sanção prevista na cláusula 16.3, alínea “a”, do instrumento contratual. Essa qualificação não se sustenta. A inexecução parcial pressupõe descumprimento definitivo de fração da obrigação, com perda da utilidade contratual esperada. O atraso com posterior entrega configura mora — descumprimento relativo, temporário, sem extinção da obrigação —, conduta que encontra disciplina específica no art. 162 da Lei 14.133/2021 e na cláusula 16.3, alínea “i”, do contrato, com remissão ao art. 18 da Resolução TJAM 64/2023.

Há, ainda, vício aritmético. A multa foi fixada em R\$ 1.502,13, descrita como equivalente a 0,5% do valor total do contrato. O valor do Contrato Administrativo 056/2024-FUNJEAM, porém, é de R\$ 30.042,70, de sorte que 0,5% desse montante corresponde a R\$ 150,21 — e não a R\$ 1.502,13. A penalidade aplicada excedeu em dez vezes o patamar legalmente cabível.

Corrigido o enquadramento para a cláusula 16.3, alínea “i”, c/c art. 162 da Lei 14.133/2021 e art. 18, inciso I, da Resolução TJAM 64/2023, a multa moratória pelo primeiro dia de atraso corresponde a 0,5% sobre o valor do contrato, resultando em R\$ 150,21.

A reforma do enquadramento e da dosimetria repercute diretamente sobre as decisões subsequentes proferidas nestes autos. A Decisão Id. 2496038, que determinou o desconto administrativo de R\$ 1.502,13 sobre saldo devedor inexistente, e a decisão que determinou a notificação extrajudicial no mesmo valor, ambas perderam o objeto por assentarem-se em quantia incorreta. Devem ser tornadas sem efeito para que a cobrança prossiga pelo valor correto.

Por conexão necessária, a análise também alcança a advertência aplicada no Processo 2025/000003134-00 (Id. 2221105). A conduta ali apurada — sete episódios de atraso na entrega com posterior cumprimento — configura igualmente mora contratual, e não inexecução parcial. Nos termos do art. 156, §2º, da Lei 14.133/2021, a sanção de advertência é aplicável “exclusivamente” à infração prevista no art. 155, I (inexecução parcial do contrato), “quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave”. Como a conduta não se amolda ao tipo do art. 155, I, a advertência carece de amparo legal e deve ser anulada, com o consequente cancelamento dos registros no SICAF e no CNEP.

Registro que a anulação da advertência não prejudica a validade da multa ora reformada, cuja dosimetria decorre de parâmetro objetivo (art. 18, I, da Resolução TJAM 64/2023) e independe da existência de agravante por antecedentes.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** o pedido de reconsideração formulado pela empresa THS BEZERRA LTDA. e, com fundamento no parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

Reformo a Decisão Id. 2224432 para: (a) retificar o enquadramento da infração, que passa a ser a cláusula 16.3, alínea “i”, do Contrato Administrativo 056/2024-FUNJEAM, c/c art. 162 da Lei 14.133/2021 e art. 18, inciso I, da Resolução TJAM 64/2023; e (b) corrigir o valor da multa moratória para R\$ 150,21 (cento e cinquenta reais e vinte e um centavos), correspondente a 0,5% do valor do contrato (R\$ 30.042,70) pelo primeiro dia de atraso.

Torno sem efeito a Decisão Id. 2496038, que determinara o desconto administrativo de R\$ 1.502,13 e o pagamento de saldo remanescente à empresa, em razão tanto da inexistência de créditos em favor da contratada quanto da incorreção do valor-base.

Torno sem efeito a decisão que determinara a notificação extrajudicial da empresa para pagamento de R\$ 1.502,13, pelo mesmo fundamento.

Anulo a advertência aplicada à empresa THS BEZERRA LTDA. no Processo 2025/000003134-00 (Id. 2221105), por ausência de amparo legal, nos termos do art. 156, §2º, da Lei 14.133/2021, e **determino** o imediato cancelamento dos registros correspondentes no SICAF e no CNEP.

Determino a notificação extrajudicial da empresa THS BEZERRA LTDA. para que, no prazo de quinze dias úteis a contar do recebimento, efetue o pagamento voluntário da multa moratória no valor de R\$ 150,21 (cento e cinquenta reais e vinte e um centavos).

Determino a retificação do registro da penalidade de multa no SICAF e no CNEP para que passe a constar o valor de R\$ 150,21, com o enquadramento na cláusula 16.3, alínea “i”, do contrato.

Comunique-se à empresa. À SECOP e à COLIC para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de análise jurídica acerca da manifestação administrativa (2736671) apresentada pela empresa **THS Bezerra Ltda (CNPJ nº 09.068.212/0001-85)** instaurada em razão de descumprimento das obrigações pactuadas no **Contrato Administrativo n.º 056/2024-FUNJEAM**, cujo objeto consistiu no fornecimento de água mineral ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (2329377).

A própria manifestação da empresa esclarece que se trata de pedido de reconsideração e cancelamento de penalidades, sustentando, em síntese, que os atrasos ocorridos no período contratual já teriam sido integralmente apurados e sancionados, não havendo espaço jurídico para a superveniência de nova multa.

Segundo a defesa, a contratação teve vigência iniciada em dezembro de 2024, com término em fevereiro de 2025, e, no curso de sua execução, teriam sido registradas 134 entregas, com apenas 3 solicitações de esclarecimentos e providências, sendo que os atrasos teriam ocorrido de forma pontual, em sua maioria por apenas um dia, sem registro de inexecução total do objeto contratado.

A empresa sustenta, ainda, que tais eventos já teriam produzido duas consequências administrativas: a primeira, consistente na advertência aplicada no Processo nº 2025/000003134-00; a segunda, materializada por meio da incidência do Índice de Medição de Resultados – IMR, com desconto de sobre a fatura mensal, razão pela qual a multa de R\$ 1.502,13, posteriormente aplicada nos presentes autos, configuraria, em sua ótica, indevida duplicidade ou triplicidade sancionatória.

Consta dos autos que, no Processo nº 2025/000003134-00, a empresa foi apenada com advertência, após apuração de sete episódios de atraso na entrega de garrações, com atrasos de até quatro dias, referentes a unidades administrativas específicas do Tribunal, tendo a decisão presidencial determinado, além da sanção, o respectivo registro no SICAF e no CNEP (2276499).

A decisão administrativa foi expressa ao consignar que restou “*devidamente comprovada a ocorrência de sete episódios de atraso na entrega de garrações, com atrasos de até quatro dias*”, circunstância reputada suficiente para caracterizar a infração administrativa prevista no art. 155, VII, da Lei nº 14.133/2021 (2221105).

Também se verifica que nos autos em comento foi posteriormente aplicada à mesma contratada a sanção de multa no valor de R\$ 1.502,13, correspondente a 0,5% do valor total do contrato, com fundamento na constatação de atraso de um dia na entrega dos garrações solicitados, sendo a dosimetria agravada em razão da existência de “*outras sete infrações de idêntica natureza*” apuradas em processo conexo (2224432). A decisão registra expressamente que a reiteração da conduta tornava insuficiente a mera advertência, justificando a imposição da multa mínima prevista contratualmente (2224432).

Paralelamente, no Processo nº 2025/000007636-00, referente ao pagamento de janeiro de 2025, foi aplicado o Instrumento de Medição de Resultados – IMR, tendo a empresa perdido 19 pontos, com pagamento da fatura em 85% do valor mensal e desconto de R\$ 2.363,19 sobre a remuneração devida no período (2035160). O documento registra que o IMR mediu a qualidade da execução contratual por indicadores objetivos e mensuráveis, prevendo ajuste do faturamento mensal conforme a pontuação final alcançada pela contratada.

Por fim, consta dos autos que o contrato teve sua vigência encerrada em 06/02/2025, e que todos os pagamentos devidos à empresa foram liquidados, não remanescendo créditos em favor da contratada sobre os quais pudesse incidir desconto da multa aplicada, circunstância posteriormente reconhecida em informações internas da Divisão de Contratos e Convênios (2329377; 2515691).

É o relatório.

1. DO SUPOSTO BIS IN IDEM E ABSORÇÃO PELO IMR

A controvérsia jurídica principal consiste em verificar se a multa aplicada nos presentes autos configura sancionamento duplicado ou triplicado pelos mesmos fatos já apurados no Processo nº 2025/000003134-00 e no Processo nº 2025/000007636-00.

A tese não merece acolhimento.

O Processo nº 2025/000003134-00 tratou de conjunto fático próprio, individualizado: sete episódios de atraso com atrasos de até quatro dias, referentes ao Edifício Des. Arnaldo Peres, Prédio Anexo, Henocho Silva Reis, Euza Maria, Lúcio Fontes, Casa de Justiça e Central de Transportes.

Nos presentes autos, a infração apurada é distinta: atraso de um dia nas entregas ao Edifício Des. Arnaldo Peres e ao Juizado da Infância e Juventude Infracional, nos dias 21 e 22 de janeiro de 2025.

O processo anterior foi considerado exclusivamente para fins de aferição dos antecedentes da contratada e da suficiência da resposta administrativa, e não como nova base punitiva autônoma sobre os mesmos fatos.

O princípio do *non bis in idem* veda a dupla sanção pelo mesmo suporte fático-jurídico, mas não impede que fatos pretéritos já apurados sejam considerados como circunstância agravante na dosimetria da pena, conforme autoriza expressamente o art. 156, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Quanto ao IMR, a cláusula 8.4 do Termo de Referência é inequívoca: "*a aplicação dessa tabela de remuneração não influencia a aplicação das sanções cabíveis por qualquer descumprimento contratual ou outra infração*".

O IMR constitui mecanismo de aferição de desempenho e ajuste remuneratório, de natureza primordialmente contratual-remuneratória, não se confundindo com sanção administrativa em sentido estrito nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Não cabe, portanto, reconhecer efeito absorvente onde o próprio instrumento normativo o repele de forma literal.

2. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO CORRETO DA INFRAÇÃO E INCONSISTÊNCIA NO CÁLCULO

Mesmo afastada a tese de *bis in idem*, **o exame dos autos revela dois pontos que demandam correção**: o enquadramento legal da conduta e a dosimetria da sanção pecuniária aplicada.

Em primeiro lugar, o contrato distingue expressamente, na cláusula 16.3, **três hipóteses distintas** e gradualmente mais graves (2071224) :

16.3. Comete infração administrativa, nos termos dos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133, de 2021, a CONTRATADA que incorrer nas seguintes infrações, cabendo-a as respectivas sanções:

a) Der causa à inexecução parcial do contrato;

Sanções: Advertência e/ou **Multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não cumprida, observando que o valor final apurado não poderá ser inferior a 0,5% do valor total do contrato.**

[...]

d) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

Sanções: Impedimento de licitar/contratar ou Declaração de inidoneidade para licitar/contratar e/ou **Multa compensatória.**

[...]

i) Inobservância dos prazos contratuais;

Sanção: **Multa moratória, nos percentuais previstos no art. 18 do Anexo VIII da Resolução 64/2023** deste Tribunal de Justiça do

Amazonas, ou outra que vier a substituí-la.
(grifo nosso)

A conduta apurada - entrega realizada com atraso de um dia, sem perda definitiva da utilidade da prestação - amolda-se, a princípio, às hipóteses das alíneas "d" ou "i" da cláusula 16.3, e não à alínea "a". Isso porque **a inexecução parcial pressupõe descumprimento definitivo de parte da obrigação**, com desaparecimento da utilidade contratual esperada.

O atraso injustificado, diversamente, configura mora - descumprimento relativo, sem extinção da obrigação - e encontra disciplina específica no art. 162 da Lei nº 14.133/2021 (multa moratória) e na alínea "i" da cláusula 16.3, com remissão ao art. 18 da Resolução TJAM nº 64/2023.

Lei n.º 14.133/2021

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Resolução TJAM n.º 64/2023

Art. 18. A multa de mora será imposta à contratada que entregar o objeto ou executar o serviço com atraso injustificado em relação ao prazo fixado no edital e/ou contrato, e será aplicada nos seguintes percentuais:

I - 0,5% (cinco décimos percentuais) sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, pelo 1º (primeiro) dia de atraso;

A alínea "d", por sua vez, prevê sanções mais severas (impedimento de licitar/contratar) e se destina a hipóteses de retardamento com maior gravidade ou dolo. Considerando que os atrasos foram de um dia, pontuais, e que houve posterior entrega, **o enquadramento mais adequado é o da alínea "i", com aplicação da multa moratória.**

Em segundo lugar, há **inconsistência aritmética na dosimetria original**. A multa aplicada foi de R\$ 1.502,13, descrita como equivalente a 0,5% do valor total do contrato. Entretanto, **o valor do Contrato Administrativo nº 056/2024-FUNJEAM é de R\$ 30.042,70, de forma que 0,5% desse montante corresponde a R\$ 150,21 - e não a R\$ 1.502,13.**

Constata-se, portanto, erro de cálculo na quantificação da penalidade, com aplicação de valor dez vezes superior ao legalmente cabível.

Confirmada a opção pelo enquadramento na alínea "i" c/c art. 18 da Resolução TJAM nº 64/2023, o inciso I do referido artigo prevê multa moratória de 0,5% sobre o valor do contrato pelo 1º dia de atraso, o que resultaria em **R\$ 150,21**.

A partir do 2º dia, incidiriam os percentuais progressivos do art. 18, calculados sobre o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo, e não sobre o valor total do contrato. Nos termos do § 1º do mesmo artigo, o valor final apurado não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor do contrato - piso que se alinha ao art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

3. DA ILEGALIDADE DA ADVERTÊNCIA APLICADA NO PROCESSO SEI Nº 2025/000003134-00

O reexame da questão, à luz do correto enquadramento jurídico da conduta, impõe que se enfrente também a regularidade da advertência aplicada no Processo nº 2025/000003134-00, por força de sua irradiação direta sobre os presentes autos - já que foi utilizada como antecedente agravante na dosimetria da multa ora questionada.

Nos termos do art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a sanção de advertência será aplicada "**exclusivamente**" pela infração administrativa prevista no inciso I do art. 155, isto é, "*dar causa à inexecução parcial do contrato*", e somente quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

[...]

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

A lei não admite advertência para as demais infrações do art. 155, entre as quais se inclui o inciso VII - "*ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado*" -, tampouco para a hipótese de mera inobservância de prazos contratuais.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Como demonstrado no tópico anterior, a conduta reiteradamente imputada à contratada ao longo dos dois processos é, em sua essência, o atraso injustificado na entrega dos garrafões, com posterior cumprimento da obrigação.

Essa conduta não configura "*inexecução parcial*" no sentido técnico do art. 155, I, da Lei nº 14.133/2021, mas sim mora contratual, enquadrável na cláusula 16.3, alínea "i", do Contrato Administrativo nº 056/2024-FUNJEAM.

Sendo assim, a aplicação de advertência no Processo nº 2025/000003134-00 carece de amparo legal, por ausência de correspondência entre a sanção imposta e o tipo infracional admitido pelo art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A sanção legalmente cabível para a hipótese seria a multa moratória, conforme a cláusula contratual aplicável e o art. 162 da mesma Lei.

A consequência lógica dessa constatação é dupla. Primeiro, a advertência aplicada no Processo nº 2025/000003134-00 é juridicamente inválida e deve ser anulada, com o consequente cancelamento do registro correspondente no SICAF e no CNEP, por ausência de base legal que autorize a aplicação dessa espécie sancionatória à conduta apurada.

Segundo, afastada a validade da advertência anterior, desaparece também a agravante utilizada para majorar a sanção nos presentes autos - circunstância que, por si só, reforça a necessidade de recálculo da penalidade pecuniária com base exclusivamente nos parâmetros normativos aplicáveis à infração concretamente apurada.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa opina pelo **acolhimento parcial** da manifestação administrativa (2736671) apresentada pela empresa THS BEZERRA LTDA (CNPJ nº 09.068.212/0001-85), não para reconhecer *bis in idem* nem para cancelar integralmente a penalidade, mas para:

(a) **afastar a alegação de *bis in idem***: o Processo nº 2025/000003134-00 versou sobre conjunto próprio de sete ocorrências, consideradas apenas como antecedentes na dosimetria, e não como nova base punitiva autônoma;

(b) **rejeitar a tese de absorção da sanção pelo IMR**: a cláusula 8.4 do Termo de Referência prevê expressamente que a tabela remuneratória não afasta a aplicação das sanções cabíveis;

(c) **reformular o enquadramento da infração**: a conduta (atraso de um dia com posterior entrega) amolda-se, em princípio, à alínea "i" da cláusula 16.3 do contrato, e não à alínea "a" (inexecução parcial), aplicando-se a multa moratória prevista no art. 162 da Lei nº 14.133/2021, com observância dos percentuais do art. 18 da Resolução TJAM nº 64/2023;

(d) **corrigir a dosimetria**: o valor de R\$ 1.502,13 não corresponde a 0,5% do valor contratual (R\$ 30.042,70), mas a montante dez vezes superior ao cabível; o valor correto para o 1º dia de atraso, nos termos do art. 18, I, da Resolução TJAM nº 64/2023, é de **R\$ 150,21**, devendo a Administração proceder ao recálculo com base nos parâmetros normativos aplicáveis; e

(e) **anular a advertência aplicada no Processo nº 2025/000003134-00**, com consequente cancelamento dos registros no SICAF e no CNEP, por ausência de amparo legal: nos termos do art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a advertência é cabível exclusivamente para a infração de inexecução parcial do contrato (art. 155, I), o que não se verifica no caso concreto, cuja conduta - atraso injustificado com posterior entrega - configura mora contratual, e não inadimplemento definitivo; afastada a validade da advertência, desaparece igualmente a agravante utilizada para majorar a sanção nos presentes autos, com reflexo direto na dosimetria a ser refeita.

É o parecer.

Considerando tratar-se de matéria sujeita à deliberação de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação da Presidência desta Corte, observadas as cautelas de praxe.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 10/03/2026, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2755687** e o código CRC **E996292E**.